



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 164/2019

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 14 de agosto de 2019

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	5
PJE	5
Corregedoria	13

Presidência**Secretaria Geral****PAUTA DE JULGAMENTOS****295ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária a ser realizada no dia 20 de agosto de 2019 (terça-feira), a partir das 14 (quatorze) horas, no edifício situado na SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D, Térreo, Brasília/DF. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial.

Remanescentes de Sessões Anteriores

1) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005495-88.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO DIAS TOFFOLI

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ

Assunto: TJRJ - Ofício Conjunto nº 5/2019/GAB/CID-SEN/CID-CD - Provimento nº 22/2019 - Administradores Judiciais - Nepotismo - Provimento nº 23/2019 - Quebra - Sigilo fiscal - Ausência de fundamento legal - Grupo de trabalho - Portaria nº 162/2018 - Processos de recuperação judicial e falência.

(Vista regimental à Conselheira Daldice Santana)

2) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0010541-92.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requeridos:

MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO

ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO

THIAGO BARBOSA DE ANDRADE

MARIA DAS GRACAS OLIVA BONESS

NORBERTO FRERICHES

Advogados:

FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS – OAB DF 57708

ESEQUIAS DE OLIVEIRA SEGUNDO – OAB BA 30.756

PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO –OAB BA23295

FABIANO ALMEIDA RESENDE - OAB BA18942

SINÉSIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO - OAB BA36034

HIGOR COSTA PINTO - OAB BA41865

FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - OAB BA2364

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

GIOVANA BASOS SAMPAIO CORREIA - OAB BA 42468

IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS - OAB BA 11607

EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - OAB BA 13851

Assunto: TST - Ofício nº 1020/2018 - Apuração - Condução - Processo Administrativo Disciplinar nº 5.128/2018 - TRT 5ª Região.

3) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010542-77.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requeridos:

THIAGO BARBOSA FERRAZ DE ANDRADE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5

Advogados:

FABIANO ALMEIDA RESENDE – OAB BA 18942

SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO – OAB BA 36034

HIGOR COSTA PINTO – OAB BA 41865

ADRIEL BRENDOWN TORRES MATURINO – OAB BA 57156

FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO – OAB BA 2364

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

Assunto: TST - Ofício nº 1019/2018/SECG/CGJT - PROAD nº 9.310/2017 - Apuração de infração disciplinar - Reclamação Trabalhista nº 0000131-79.2014.5.05.0014.

4) RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES 0004751-93.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO DIAS TOFFOLI

Requerentes:

JOSÉ LEONARDO LACERDA DA ROCHA

LUIS MÁRCIO OLINTO PESSOA

MARCOS CLARO DA SILVA

RODRIGO DA COSTA DANTAS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogado:

NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - OAB SP332705

MARCOS VINICIUS WITCZAK – OAB DF 11923

WITCZAK, DE SANCHES & WANDERLEY ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – OAB 329/96 - RS

Assunto: TJSP - Edital nº 01/2017 - 11º Concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de São Paulo - Resolução nº 81/CNJ - Revisão - Edital nº 22/2019 - Descumprimento - Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000 - Pontuação - Atividade jurídica - Atividade notarial e registral pelo lapso de 3 (três) anos - Não enquadramento - Atividade privativa de bacharel em direito.

(Ratificação de liminar)

Novos Pedidos

5) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000484-88.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Requerente:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO

Assunto: TRT 5ª Região - Aviso n.º 1551-Seses-TCU-Plenário - Processo TC 010.637/2011-7 - Acórdão n.º 3147/2012-TCU-Plenário - Obra - Construção - Edifício-Sede - Resolução 114/CNJ.

6) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004092-21.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

FABÍOLA GABRIELA PINHEIRO DE QUEIROZ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

Interessado:

HELEINE PEREIRA

Advogados:

ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151

JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES - DF53242

RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG93212

GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907

RODRIGO GOUVEIA DA CUNHA - MG78399

Assunto: TJPA - Edital nº 001/2015 - Concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado do Pará - Processo Administrativo nº PA-EXT-2018/02554 - Sessão de escolha de serventias - Lei Estadual nº 8.472/2017 alterou a estrutura da serventia - Cartório do Bairro de Nova Marabá de Registro Civil e Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas (RCPN/IT).

7) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004287-06.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

MÁRIO AUGUSTO MOREIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

Interessado:

NATIANE SANTOS SOARES

Advogados:

ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151

JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES - DF53242

EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS - PA20808

Assunto: TJPA - Edital nº 001/2015 - Concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais - Declaração de nulidade da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º PA-EXT-2018/02555 - Outorga de titularidade do 1º Ofício de Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos de Novo Repartimento-PA e do Cartório Único Ofício de Tabelionato de Notas da Sede da Comarca de Novo Repartimento-PA.

8) REVISÃO DISCIPLINAR 0001792-86.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

CÉSAR DIAS DE FRANÇA LINS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

Advogados:

CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND - OAB RJ 87458

RHAYSSA FERREIRA GONÇALVES SANTOS - OAB PE 32521

Assunto: TJPA - Aplicação da pena de censura - PAD nº 0011774-07.2016.8.14.0000.

9) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008862-57.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

CÉSAR DIAS DE FRANÇA LINS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

Advogado:

CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND – OAB RJ 87458

LUIZ ROBERTO SABBATO – OAB SP 41.764

Assunto: TJPA - Desconstituição - Aposentadoria compulsória - Magistrado - Revisão - Nulidades - Processo Administrativo Disciplinar nº 0004331-05.2016.8.14.0000.

10) ATO NORMATIVO 0005843-09.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCIO SCHIEFLER FONTES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário - Consolidação - Resolução176/CNJ - Sistema Nacional de Segurança - Resolução nº 239/CNJ - Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007731-81.2017.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RENATA NUNES DE MELO. Adv(s): PI5445 - TIAGO JOSE FEITOSA DE SA. A: CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA. Adv(s): PI5445 - TIAGO JOSE FEITOSA DE SA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT14. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de remoção de juízes substitutos por interesse público, em razão de decréscimo substancial na distribuição de processos na circunscrição em que lotados. 2. O direito à inviolabilidade, garantia inequívoca assegurada aos magistrados na Constituição Federal (art. 95, II), não é absoluto, admitindo temperamentos, como o interesse público (art. 93, VIII). 3. A decisão de remoção dos magistrados por interesse público encontra respaldo na Constituição da República, porquanto tomada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, por meio de decisão fundamentada, após assegurada a ampla defesa dos magistrados removidos. 4. A decisão do Tribunal está fundamentada na Resolução CSJT n. 63/2010 que estabelece que as Varas do Trabalho que receberem um quantitativo superior a 1.500 processos por ano deverão contar com um juiz titular e um substituto. Recurso Administrativo em pedido de providências a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, deu provimento ao recurso administrativo, para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga. Vencidos os Conselheiros Arnaldo Hossepian (Relator) e Márcio Schiefler Fontes. Votou o Presidente. Lavrará o acórdão o Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 6 de agosto de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007731-81.2017.2.00.0000 Requerente: CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT14 Relatório. Trata-se de Recurso Administrativo, em sede de Pedido de Providências protocolado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT14, contra decisão monocrática, na qual julguei procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para ANULAR a Resolução Administrativa nº 063/2017, que removeu, sem o consentimento e em definitivo, os Juízes do Trabalho Substitutos, ora recorridos, para circunscrição diversa de sua lotação originária, sem prejuízo de serem designados, provisoriamente e excepcionalmente, para qualquer unidade que integre o TRT da 14ª Região. Em suas razões recursais, o Tribunal recorrente além de repisar os argumentos lançados na inicial, sustenta que a matéria do presente expediente está judicializada, uma vez que os recorridos ajuizaram ação judicial que tramita na 8ª Vara Federal da Seção de Minas Gerais (Processo nº 1005076-73.2017.4.01.3800). (Id 2317445). Por fim, postula o recorrente, pelo recebimento e provimento do recurso interposto. Intimado para apresentar contrarrazões, os recorridos, em síntese, destacaram que o recorrente não apresenta fato novo em suas razões recursais e, por essa razão, reitera as informações lançadas no Id 2268965. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007731-81.2017.2.00.0000 Requerente: CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT14 VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório bem lançado do eminente Conselheiro Arnaldo Hossepian, pedindo vênias para divergir. Discute-se nestes autos a legalidade da Resolução Administrativa TRT14 nº 63/2017, que removeu juízes do Trabalho substitutos, em razão da configuração do interesse público, pelo decréscimo da distribuição de feitos na 4ª circunscrição (Ariquemes, Buritit, Machadinho do Oeste e Jaru) onde atualmente lotados, e o aumento da distribuição de processos na 1ª Circunscrição, de Porto Velho, para onde removidos. O Conselheiro Relator entende que: a) o ato em questão violou a garantia da inamovibilidade;

b) após fixada a lotação, o juiz substituto não poderia ser removido sem o seu consentimento, permitidas, contudo, designações temporárias e excepcionais justificadas pelo interesse público; c) o ato também violou o princípio da antiguidade, pois os juízes removidos ocupam as 2ª e 3ª posições na lista de antiguidade dos juízes substitutos. Minha divergência cinge-se aos limites do conceito da inamovibilidade, interpretada de modo deveras amplo pelo eminente Relator. Apesar de garantia constitucional inequívoca, a inamovibilidade não pode ser alçada a um conceito absoluto. O juiz substituto deve servir a funções específicas e exercer a substituição onde a necessidade de serviço exigir. A decisão de remoção dos magistrados por interesse público encontra respaldo no art. 93, inc. VIII, da CF/88, pois tomada pela maioria dos membros do Tribunal Pleno do TRT14 (Id 2268975, fl. 11), após a ampla defesa aos magistrados. Ademais, o Tribunal requerido fundamentou minuciosamente a decisão em razão do decréscimo da distribuição de processos na 4ª Circunscrição e o aumento da demanda na 1ª, como largamente demonstrado na documentação acostada aos autos (Id 2268975, fls. 7): O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região conta com 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho, tendo apenas 31 cargos de juiz substituto, os quais atualmente 7 estão vagos. Portanto, considerando que não existe cargo de juiz substituto para cada Vara do Trabalho, o critério de distribuição é estabelecido pela Resolução Administrativa n. 36/2003, alterada pela RA n. 137/2011, na qual divide a jurisdição deste Regional, para fins de lotação de Juizes Substitutos, em circunscrições. (...) Nesse sentido, importante examinar a questão sob a óptica de "gestão" e "planejamento" do corpo laborativo de magistrados deste Tribunal, da forma que melhor sejam atendidos os interesses da sociedade e da Administração, em consonância à execução do Planejamento Estratégico Participativo do TRT 14 - 2015-2020, alinhado às estratégias e planos dos Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetivando atender à Missão Institucional do Poder Judiciário Nacional. A designação de Juiz Substituto para auxiliar de forma fixa determinada Vara do Trabalho decorre da movimentação processual. O cenário deve ser avaliado constantemente pelo gestor para que a prestação jurisdicional seja realizada sem distorções entre as Varas e que a carga de trabalho seja dividida de uma forma mais equânime, tudo para que, ao final, o jurisdicionado seja o real beneficiário das mudanças. Quando houve aumento da demanda nas Varas da 4ª circunscrição, mormente das varas de Ariquemes, a Administração designou Juiz Substituto para aquelas unidades. No entanto, o inverso também pode ocorrer, a diminuição significativa da movimentação processual de determinada circunscrição leva à remoção de Juizes Substitutos para atender a circunscrição de maior movimento processual. (...) Por meio das Portarias ns. 2952 e 2954, ambas de 14-11-2013, os Juizes Substitutos Cleverton Oliveira Alarcon Lima e Renata Nunes de Melo, respectivamente, foram removidos da 1ª para a 4ª Circunscrição considerando "o atual quadro de atuação de magistrados de 1ª instância da 14ª Região, bem ainda a necessidade de prover as unidades institucionais com recursos humanos de forma a atender à missão institucional deste Regional." Nesse contexto, quando designados Juizes Substitutos para as Varas de Ariquemes de forma fixa, à época a movimentação processual, ainda que não chegasse a mais de mil processos, estava próximo, em média de 800 processuais. (...) Observa-se, pelo quadro acima exposto, que de 2012 a 2015, especialmente nas Varas do Trabalho de Ariquemes, houve aumento da movimentação processual e, ainda que timidamente, estava constante no decorrer daqueles anos, razão pela qual, diante da probabilidade de crescimento da demanda, houve lotação de Juizes Substitutos de forma fixa nas referidas Varas. Havia, também, a expectativa de ser iniciada a construção de uma Usina Hidrelétrica no município de Machadinho do Oeste (Usina Tabajara) situação que poderia elevar o número de processos na Vara desse município e com reflexos em Ariquemes por ser esta uma cidade de maior estrutura e que poderia abrigar as sedes de algumas empresas terceirizadas que se formariam em torno da referida construção. Contudo, após 2015, a demanda processual nas Varas do Trabalho de Ariquemes diminuiu significativamente. E a notícia de construção de Usina em Machadinho do Oeste não saiu do papel. Enquanto a movimentação processual da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes em 2015 foi de 873 processos, em 2016 foi de 613, quase 30% a menos. O mesmo se repete na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, cuja movimentação processual em 2015 foi de 845 e em 2016 foi de 618 processos. O mesmo ocorre com as demais Varas da 4ª Circunscrição, na qual as Varas de Ariquemes fazem parte e que, eventualmente, os Juizes auxiliares dessas unidades apoiam pontualmente aquelas. A movimentação processual da Vara do Trabalho de Buritis em 2015 foi de 369 processos, enquanto que em 2016 foi de 212, o mesmo ocorreu com a Vara do Trabalho de Jarú, cuja movimentação processual em 2015 foi de 401 processos e em 2016 foi de 279. Apenas a Vara do Trabalho de Machadinho do Oeste manteve a média de movimentação processual, 236 processos em 2015 e 288 em 2016, mas mesmo assim são movimentações processuais extremamente baixas. Desse modo, vê-se que 4 das 8 varas do trabalho de Porto Velho estão sem titulares. Além dessa situação, há os afastamentos legais (...), gozo das férias regulamentares (...). Atualmente, 13 (treze) Juizes Substitutos estão lotados em Porto Velho, sendo que desses 4 respondem pela titularidade daquelas Varas (3ª, 5ª, 7ª e 8ª), ficando 7 para auxiliarem, porém, conforme relatado acima, uma Juíza Substituta está afastada, retornando apenas em 2018, reduzindo para 6 (seis) Juizes Substitutos para auxiliarem as 8 Varas do Trabalho de Porto Velho. Além disso, ressalte-se que a Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Marlene Alves de Oliveira, foi convocada para atuar no Tribunal no período de 30-08 a 28-10-2017 (Portaria n. 1518, de 15-8-2017), em decorrência das férias do Desembargador Francisco José Pinheiro Cruz, passando um daqueles 6 (seis) juizes substitutos a responder pela titularidade da 4ª Vara naquele período. E os magistrados titulares da capital estão sendo convocados para atuar em pautas de Turmas ou do Pleno em processos que existam impedimentos ou suspeições. Além disso, há os afastamentos legais de férias e para tratamento da própria saúde e outras (...). A realidade atual é que as Varas de Porto Velho não conseguem manter, na maior parte do tempo, 2 magistrados por Vara, situação que traz sobrecarga e pode prejudicar a prestação jurisdicional, principalmente no aspecto da razoável duração do processo, princípio constitucional. Portanto, vê-se que a houve mudança da situação fática desde 2013, tanto pela diminuição considerável da movimentação processual das Varas da 4ª circunscrição, em contrapartida ao aumento da 1ª circunscrição, agravada pelo fato de 4 Varas do Trabalho não terem Juizes Titulares em atividade nas unidades respectivas, além de outros afastamentos legais conforme acima relatado. Há precedentes do E. Supremo Tribunal Federal que dão guarida à remoção em razão do interesse público, como é o caso dos autos: A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da CF, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular como também o substituto. O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional. [MS 27.958, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-5-2012, P, DJE de 29-8-2012. Por fim, frise-se que a decisão do Tribunal encontra suporte nos termos da Resolução n. 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), especialmente no §1º do seu art. 10, que estabelece: Art. 10 (...) §1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto. Pelo exposto, verifica-se que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região foi tomada dentro dos parâmetros legais e constitucionais aplicáveis à espécie, e está contida nos limites da conveniência e oportunidade da Administração. Ante o exposto, dou provimento ao recurso administrativo para julgar improcedente o presente PP. Ministro ALOYSIO CORRÊIA DA VEIGA Conselheiro VOTO DIVERGENTE 1. Adoto o relatório bem lançado do eminente Conselheiro Arnaldo Hossepian, pedindo vênias para manifestar minha divergência. 2. Em síntese, a demanda cinge-se em perquirir a juridicidade da Resolução Administrativa TRT14 nº 63/2017, que removeu juizes do Trabalho substitutos da 4ª para a 1ª Circunscrição das Varas do Trabalho desse Regional, a pretexto de possível interesse público caracterizado. Em que pese a conclusão do ilustre relator, ousou manifestar minha divergência, porquanto entendo que a remoção efetivada no caso dos autos não macula a inamovibilidade (art. 95, inc. II, da CF/88) dos magistrados envolvidos na questão, considerando precipuamente que não se trata de um direito absoluto e deve ser lido com dispositivos outros também constitucionais. 3. O citado ato administrativo ora vergastado tem por conclusão o seguinte comando (Id 2268975, fls. 7): RESOLVEU, à unanimidade, remover os Juizes do Trabalho Substitutos Renata Nunes de Melo e Cleverton Oliveira Alarcon Lima, da 4ª para a 1ª Circunscrição, lotando-os na Corregedoria Regional, com fulcro no art. 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 36/2003, alterada pela Resolução Administrativa nº 137/2011, ambas deste Tribunal, com efeitos a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução Administrativa. É parte integrante desta Resolução Administrativa o voto do Desembargador do Trabalho Shikou Sadahiro, Presidente. Em suas razões de decidir, o Tribunal se utilizou do comando constitucional inserto no art. 93, inc. VIII, da CF/88, que permite a remoção de magistrado, por interesse público, desde que fundada em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa. E o Tribunal Pleno do regional o fez com sob os seguintes argumentos, que, salvo melhor juízo, se apresentam escorreitos com o princípio da eficiência no âmbito da estrutura administrativa e local do órgão, atendendo de modo inequívoco o interesse público

primário, consubstanciado na necessidade de presteza das funções jurisdicionais: O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região conta com 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho, tendo apenas 31 cargos de juiz substituto, os quais atualmente 7 estão vagos. Portanto, considerando que não existe cargo de juiz substituto para cada Vara do Trabalho, o critério de distribuição é estabelecido pela Resolução Administrativa n. 36/2003, alterada pela RA n. 137/2011, na qual divide a jurisdição deste Regional, para fins de lotação de Juizes Substitutos, em circunscrições. (...) Nesse sentido, importante examinar a questão sob a óptica de "gestão" e "planejamento" do corpo laborativo de magistrados deste Tribunal, da forma que melhor sejam atendidos os interesses da sociedade e da Administração, em consonância à execução do Planejamento Estratégico Participativo do TRT 14 - 2015-2020, alinhado às estratégicas e planos dos Conselho Superior do Trabalho - CSJT e Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetivando atender à Missão Institucional do Poder Judiciário Nacional. A designação de Juiz Substituto para auxiliar de forma fixa determinada Vara do Trabalho decorre da movimentação processual. O cenário deve ser avaliado constantemente pelo gestor para que a prestação jurisdicional seja realizada sem distorções entre as Varas e que a carga de trabalho seja dividida de uma forma mais equânime, tudo para que, ao final, o jurisdicionado seja o real beneficiário das mudanças. Quando houve aumento da demanda nas Varas da 4ª circunscrição, mormente das varas de Ariquemes, a Administração designou Juiz Substituto para aquelas unidades. No entanto, o inverso também pode ocorrer, a diminuição significativa da movimentação processual de determinada circunscrição leva à remoção de Juizes Substitutos para atender a circunscrição de maior movimento processual. (...) Por meio das Portarias ns. 2952 e 2954, ambas de 14-11-2013, os Juizes Substitutos Cleverson Oliveira Alarcon Lima e Renata Nunes de Melo, respectivamente, foram removidos da 1ª para a 4ª Circunscrição considerando "o atual quadro de atuação de magistrados de 1ª instância da 14ª Região, bem ainda a necessidade de prover as unidades institucionais com recursos humanos de forma a atender à missão institucional deste Regional." Nesse contexto, quando designados Juizes Substitutos para as Varas de Ariquemes de forma fixa, à época a movimentação processual, ainda que não chegasse a mais de mil processos, estava próximo, em média de 800 processuais. (...) Observa-se, pelo quadro acima exposto, que de 2012 a 2015, especialmente nas Varas do Trabalho de Ariquemes, houve aumento da movimentação processual e, ainda que timidamente, estava constante no decorrer daqueles anos, razão pela qual, diante da probabilidade de crescimento da demanda, houve lotação de Juizes Substitutos de forma fixa nas referidas Varas. Havia, também, a expectativa de ser iniciada a construção de uma Usina Hidrelétrica no município de Machadinho do Oeste (Usina Tabajara) situação que poderia elevar o número de processos na Vara desse município e com reflexos em Ariquemes por ser esta uma cidade de maior estrutura e que poderia abrigar as sedes de algumas empresas terceirizadas que se formariam em torno da referida construção. Contudo, após 2015, a demanda processual nas Varas do Trabalho de Ariquemes diminuiu significativamente. E a notícia de construção de Usina em Machadinho do Oeste não saiu do papel. Enquanto a movimentação processual da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes em 2015 foi de 873 processos, em 2016 foi de 613, quase 30% a menos. O mesmo se repete na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, cuja movimentação processual em 2015 foi de 845 e em 2016 foi de 618 processos. O mesmo ocorre com as demais Varas da 4ª Circunscrição, na qual as Varas de Ariquemes fazem parte e que, eventualmente, os Juizes auxiliares dessas unidades apoiam pontualmente aquelas. A movimentação processual da Vara o Trabalho de Buritis em 2015 foi de 369 processos, enquanto que em 2016 foi de 212, o mesmo ocorreu com a Vara do Trabalho de Jarú, cuja movimentação processual em 2015 foi de 401 processos e em 2016 foi de 279. Apenas a Vara do Trabalho de Machadinho do Oeste manteve a média de movimentação processual, 236 processos em 2015 e 288 em 2016, mas mesmo assim são movimentações processuais extremamente baixas. Desse modo, vê-se que 4 das 8 varas do trabalho de Porto Velho estão sem titulares. Além dessa situação, há os afastamentos legais como o da Juíza do Trabalho Substituta Soneane Raquel Dias Loura, lotada na Corregedoria Regional, que está afastada de suas funções por período prolongado, em razão de licença-maternidade no período de 06/03 a 01/09/2017, bem assim o gozo das férias regulamentares no período de 18/09 a 17/10/2017, 18/10 a 16/11/2017 e 20/11 a 19/12/2017, retornando ao labor somente no ano de 2018. Atualmente, 13 (treze) Juizes Substitutos estão lotados em Porto Velho, sendo que desses 4 respondem pela titularidade daquelas Varas (3ª, 5ª, 7ª e 8ª), ficando 7 para auxiliarem, porém, conforme relatado acima, uma Juíza Substituta está afastada, retornando apenas em 2018, reduzindo para 6 (seis) Juizes Substitutos para auxiliarem as 8 Varas do Trabalho de Porto Velho. Além disso, ressalte-se que a Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Marlene Alves de Oliveira, foi convocada para atuar no Tribunal no período de 30-08 a 28-10-2017 (Portaria n. 1518, de 15-8-2017), em decorrência das férias do Desembargador Francisco José Pinheiro Cruz, passando um daqueles 6 (seis) juizes substitutos a responder pela titularidade da 4ª Vara naquele período. E os magistrados titulares da capital estão sendo convocados para atuar em pautas de Turmas ou do Pleno em processos que existam impedimentos ou suspeições. Além disso, há os afastamentos legais de férias e para tratamento da própria saúde e outras que também comprometem o bom funcionamento das unidades judiciárias de Porto Velho, as quais têm o maior volume processual do TRT da 14ª Região. A realidade atual é que as Varas de Porto Velho não conseguem manter, na maior parte do tempo, 2 magistrados por Vara, situação que traz sobrecarga e pode prejudicar a prestação jurisdicional, principalmente no aspecto da razoável duração do processo, princípio constitucional. Portanto, vê-se que a houve mudança da situação fática desde 2013, tanto pela diminuição considerável da movimentação processual das Varas da 4ª circunscrição, em contrapartida ao aumento da 1ª circunscrição, agravada pelo fato de 4 Varas do Trabalho não terem Juizes Titulares em atividade nas unidades respectivas, além de outros afastamentos legais conforme acima relatado. 4. Pois bem. De início, constata-se, na esteira do permitido pelo art. 93, inc. VIII, da CF/88, que a decisão de remoção foi tomada pela maioria dos membros do Tribunal Pleno do TRT14 (Id 2268975, fl. 11), após ser ofertado a ampla defesa aos magistrados, o que satisfaz ao requisito formal do ato de remoção, que cuida da competência e do quórum. Quanto ao interesse público mencionado na norma constitucional, como já adiantado, entendo que se encontra caracterizado nas nuances do caso concreto vivido para estrutura organizacional do TRT14. Sabe-se que o "interesse público", por ser um conceito jurídico indeterminável, é aferido com base em sólida, densa e justificável argumentação jurídico-fática que demonstrem cabalmente a sua supremacia para o deslinde do caso em análise. Os conceitos jurídicos indeterminados, de acordo com a melhor doutrina sobre o tema, são determináveis a partir de circunstâncias relacionadas ao texto da norma e à norma, cuja incidência se dá precipuamente no plano fático do programa normativo da norma. E justamente é que ocorre no caso dos autos. Ao perceber a desproporção entre processos distribuídos em trâmite em suas unidades, aliado à falta de magistrados para suprir eventuais vacâncias, com base no princípio da eficiência, tão prezado por esta Corte Administrativa, o TRT14 removeu os magistrados autores da demanda com o fim de temperar uma situação crítica do ponto de vista do administrador. A jurisprudência pátria, em verdade, tem trilhado no sentido de coibir a remoção como forma de penalidade e não a remoção de juizes substitutos por interesse público, com base em situação concretamente demonstrada e com sólida argumentação. Pensar diferente é cobrar dos Tribunais a prestação jurisdicional, com a fixação de metas, mas não permiti-los que se adêquem às novas demandas, permitindo uma visão tecnoburocrática e de prevalência do interesse do magistrado ao da administração judiciária e, principalmente, do jurisdicionado, razão de ser do judiciário, sobretudo o trabalhista, que lida com o crédito alimentar. 5. Nesta ordem de ideias, de mais a mais, não permitir a remoção efetivada é emprestar direito absoluto ao disposto no art. 95, inc. II, da CF/88, que dispõe sobre a inamovibilidade dos magistrados, ao arripio da própria norma constitucional que aquiesce com a possibilidade de remoção por interesse público a ser efetivada nos termos do art. 93, inc. VIII, do Texto Constitucional. Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias: I - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; À toda evidência, a inamovibilidade é garantia constitucional de ordem pública e não de ordem pessoal, e, sendo assim, deve/pode ceder espaço ao interesse público, mediante procedimento específico, fundamentado, justificado e onde se verificam todas as garantias constitucionais do devido processo legal. 6. Nessa esteira de pensamento, analisando a jurisprudência desta Corte Administrativa e do Supremo Tribunal Federal, verifico que o entendimento por aqui defendido não destoa do que é correntemente encontrado. O Supremo Tribunal Federal, ao fazer a leitura conjunta do art. 95, inc. II, com o art. 93, VIII, da Constituição Federal se posiciona pela possibilidade de remoção sob a batuta do interesse público. A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da CF, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular como também o substituto. O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional. [MS 27.958, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-5-2012, P, DJE de 29-8-2012.] Esta Corte Administrativa tem se posicionado pela possibilidade de remoção de juizes, desde que presentes, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) procedimento específico; 2) órgão competente e quórum

qualificado; 3) fundamentação consistente com base fulcro no interesse público; 4) ausência de caráter punitivo. RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZES SUBSTITUTOS. DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA RESPONDER POR OUTRA COMARCA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão que julgou improcedentes os pedidos do presente expediente, por entender que não houve ilegalidade no ato de designação da recorrente, na condição de juíza substituta, para responder pela Comarca de Taguatinga/TO, uma vez observados critérios objetivos mínimos. II. A inamovibilidade não constitui garantia absoluta dos juizes, autorizada seja relativizada quando presente a necessidade do serviço, a caracterizar o interesse público. III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. IV. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004109-62.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 15ª Sessão Virtual - j. 21/06/2016). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO RECURSO ADMINISTRATIVO. 1 - Os Juizes Substitutos gozam da garantia da inamovibilidade para garantir a imparcialidade e a independência do próprio Poder Judiciário, impossibilitando que o julgador seja trocado para atender interesses políticos ou pressões externas, conforme precedentes do STF e deste CNJ. 2 - No caso concreto, o TJMT trouxe aos autos que o ato de designação deu-se explicitamente em razão do atendimento às necessidades do serviço jurisdicional, tendo em vista que a Juíza titular substituída encontrava-se sob ameaça naquela jurisdição. Já o recorrente foi escolhido por critério objetivo, qual seja, era o Juiz Substituto mais novo da carreira. 3 - Não se pode deixar de admitir que o Juiz Substituto, apesar de ter a garantia da inamovibilidade, não detém a titularidade de uma Vara específica e pode ser deslocado por interesse da administração que deve refletir o interesse da jurisdição, como no caso em deslinde 4 - Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000486-87.2015.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 207ª Sessão - j. 28/04/2015). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZ SUBSTITUTO. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO MOTIVADO. OFENSA À RAZOABILIDADE. INTUITO PUNITIVO. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE ORIGEM. 1. Embora aqui não seja o momento adequado para discutir a aplicação, ou não, aos juizes substitutos, o inciso VIII do artigo 93 da Constituição de 1988, o exercício da discricionariedade para remoção dos referidos magistrados há de sofrer os influxos da tábua axiológica subjacente à garantia da inamovibilidade, ou seja, os ideais de independência e autonomia não se coadunam com o exercício arbitrário e imotivado da competência da Administração dos Tribunais. 2. A ausência de interesse público motivado e a ofensa ao princípio da razoabilidade demonstram que o ato de remoção teve intuito punitivo, configurando-se desvio de finalidade do ato administrativo que o macula de insanável ilegalidade. 3. Sob o ponto de vista disciplinar, a competência da instância administrativa de origem deve ser preservada, ficando a cargo deste Conselho Nacional de Justiça o controle a posteriori da regularidade dos procedimentos correccionais dos Tribunais. 5. Recurso conhecido e provido em parte com julgamento do mérito pela procedência parcial do pedido, no sentido de declarar a nulidade do ato de remoção do magistrado. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006855-10.2009.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 98ª Sessão Ordinária - j. 09/02/2010). 7. Em conclusão, no caso dos autos, verifica-se que a decisão de remoção do TRT14, realizada pela maioria absoluta dos membros de seu Tribunal Pleno, com fundamentação consistente, proporcional e adequada ao quadro fático do tribunal, encontra-se dentro do espectro da composição entre esses princípios e regras, com total observância do interesse da coletividade, ou seja, o interesse público primário. 8. Pelas razões expostas, VOTO pelo conhecimento do Recurso Administrativo e por seu provimento. Valtércio de Oliveira Conselheiro Conselho Nacional de Justiça AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007731-81.2017.2.00.0000 Requerente: CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT14 VOTO Inicialmente, destaco que o presente recurso foi interposto dentro do lapso temporal previsto no Regimento Interno deste Conselho, em seu artigo 115, sendo, pois, tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido e apreciado. Os argumentos lançados no recurso não infirmam os fundamentos da decisão recorrida. Não se extrai das razões apresentadas pelo recorrente qualquer fato novo capaz de justificar a alteração dos fundamentos consignados na decisum. Por essa razão, no mérito, mantenho as razões que fundamentaram a decisão monocrática: "DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, proposto por Cleverson Oliveira Alarcon Lima e Renata Nunes de Melo, Juizes do Trabalho Substitutos, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que, por seu turno, editou a Resolução Administrativa 63/2017 dispondo sobre a remoção dos requerentes da 4ª para a 1ª Circunscrição daquele Regional do Trabalho. Alegam os requerentes que o referido ato foi editado em violação ao direito à inamovibilidade, bem como se baseou em motivações que não se justificariam. Afirmam que o motivo que justificou a remoção dos requerentes - acréscimo de movimentação processual em Porto Velho - não condiz com a realidade, haja vista ter havido decréscimo na distribuição de novos processos na capital do Estado de Rondônia. Sustentam que a medida adotada feriu também o princípio constitucional da antiguidade. Os requerentes relatam que figuram entre os mais antigos na lista de antiguidades de juizes substitutos. E, por essa razão, entendem que o Tribunal deveria publicar edital de remoção de modo a possibilitar a todos os juizes substitutos se habilitarem para as lotações de seu interesse, observando-se o princípio da antiguidade. Registram, ainda, que "em momento algum os requerentes pretenderam, ou pretendem, se manter atuando no auxílio fixo exclusivo da 1ª e da 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes-RO. Atuam e estão disponíveis para atuarem em outras unidades do TRT 14, de acordo com o previsto nas normas internas deste regional e outras que regulem a matéria, prestigiando, como sempre, o interesse público e a prestação jurisdicional." Ao final requerem a concessão de liminar para suspender os efeitos da Resolução Administrativa 63/2017 até a decisão do mérito do presente Pedido de Providências e, no mérito, o reconhecimento da inamovibilidade dos requerentes, mantendo-os lotados na Vara de Ariquemes-RO - sem prejuízo de serem deslocados, provisoriamente, para qualquer unidade que integre o TRT da 14ª Região. O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da Decisão de Id 2269362, por entender, naquela oportunidade e em exame preliminar, que "o ato combatido foi aprovado pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região em acordo às regras regimentais daquela Corte, assim como em respeito a sua autonomia administrativa e com fundamento no interesse público". Intimado para se manifestar antes do julgamento do mérito, o TRT 14ª Região sustenta que o processo de remoção dos requerentes da 4ª para a 1ª Circunscrição está fundamentado no interesse público, especialmente a melhor prestação jurisdicional. Esclarece que a remoção se deu em razão i) da baixa movimentação processual nas Varas do Trabalho de Ariquemes, bem como das demais varas pertencentes à 4ª Circunscrição; ii) da existência de movimentação processual maior nas Varas do Trabalho de Porto Velho-RO; iii) da necessidade de atenção no quadro de magistrados lotados na 1ª Circunscrição. Argumenta que, embora os Juizes requerentes possam auxiliar as varas de Porto Velho, mesmo sendo Juizes Substitutos das Varas de Ariquemes, o Tribunal entende não ser a melhor solução pelos fatos acima mencionados. O Tribunal afirma que "a solução proposta pelos referidos magistrados implicaria em valor maior de dispêndio de diárias e outras despesas de deslocamento, pois a maior parte do tempo teriam que estar em Porto Velho-RO, ao passo que a solução proposta por esta Administração inverteria essa lógica e, mesmo havendo necessidade de atuação em Ariquemes-RO, a situação seria em menor periodicidade". Por fim, registra que a inamovibilidade não constitui garantia absoluta, sendo autorizada sua relativização quando presente o interesse público e, na visão do Tribunal requerido, é o caso dos autos. É o relatório. Decido. A controvérsia suscitada no presente procedimento consiste em saber se a Resolução Administrativa 63/2017[[1]], editada pelo Pleno do TRT 14ª Região, removendo os requerentes, Juizes do Trabalho Substitutos, da 4ª para a 1ª Circunscrição das Varas do Trabalho daquele regional, configura flagrante violação a garante da inamovibilidade do Magistrado. Estabelecido o contraditório e oportunizada a defesa, entendo que os fatos que ensejaram este expediente restam incontroversos. Inicialmente, não se pretende discutir neste procedimento se a garantia da inamovibilidade, prevista no art. 95, II, Constituição Federal[[2]], atinge somente os juizes titulares ou se alcança também o juiz substituto, uma vez que o tema já foi objeto de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do MS 27.958/DF, que proclamou que a garantia da inamovibilidade é assegurada tanto ao juiz titular quanto ao substituto, cuja ementa teve a seguinte redação: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INAMOVIBILIDADE GARANTIA APENAS DE JUIZ TITULAR. INCONSTITUCIONALIDADE. A INAMOVIBILIDADE É GARANTIA DE TODA A MAGISTRATURA, INCLUINDO O JUIZ TITULAR E O SUBSTITUTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - A inamovibilidade é, nos termos

do art. 95, II, da Constituição Federal, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular, como também o substituto. II - O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional. III - Segurança concedida

Como bem destacado na aludida ementa, a inamovibilidade é garantia de toda a magistratura, exceto por motivo de interesse público, revelando-se que a inamovibilidade não é uma garantia absoluta. Veja que o preceito constitucional excepciona tal garantia em situações de interesse público, ou seja, o juiz substituto poderá ser designado para responder temporariamente por outra unidade jurisdicional da qual a necessidade de serviço se manifeste imprescindível para preservação da prestação jurisdicional, a critério da administração. E, conforme apontado no relatório, o Tribunal requerido, de fato, fundamentou sua decisão amparada no interesse público, de modo a garantir a efetiva prestação jurisdicional. Todavia, não obstante os relevantes fundamentos apresentados pelo Tribunal, entendo que o ato ora combatido violou o princípio constitucional da inamovibilidade. Explico. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por meio da Resolução Administrativa nº 36/2003, alterada pela Resolução Administrativa nº 137/2011, organizou a sua divisão regional em circunscrições judiciárias, nas quais fixou juízes titulares e substitutos para atuar nessas áreas. Veja-se: CIRCUNSCRIÇÃO SEDE VARAS 1º Porto Velho 1ª a 8ª Varas de Porto Velho e Guajará Mirim 2º Rio Branco 1ª a 4ª Varas de Rio Branco; Varas de Epitaciolândia e Plácido de Castro. 3º Cruzeiro do Sul Varas do Cruzeiro do Sul; Feijó e Sena Madureira; 4º Ariquemes 1ª a 2ª Varas de Ariquemes; Buritis, Machadinho do Oeste e Jaru. 5º Ji-Paraná 1ª e 2ª Varas de Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste. 6º Rolim de Moura Varas do Trabalho de Rolim de Moura; Cacoal; Pimenta Bueno e São Miguel do Guaporé. 7º Vilhena Varas do Trabalho de Vilhena e Colorado Oeste. No presente caso, o Tribunal requerido lotou os juizes requerentes na 4ª Circunscrição, isto é, o ato administrativo dispôs sobre o alcance do território do cargo em que são lotados os magistrados substitutos, permitindo atuarem nas varas do trabalho pertencentes àquela circunscrição. Com efeito, uma vez definida a sua circunscrição sede e nela fixada a respectiva lotação, o Juiz Substituto não poderia ser removido da sua base territorial sem o seu consentimento, permitidas, contudo, designações temporárias e excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público. Tal premissa, aliás, já fora assentada pela E. Suprema Corte. E, por ser elucidativo, cumpre destacar excertos do r. voto do Ministro Cezar Peluso, por ocasião do julgamento do já mencionado MS 27.958/DF: ... o predicado da inamovibilidade alcança qualquer magistrado, mas, em relação aos juizes substitutos, essa inamovibilidade tem de ser entendida à luz da sua função específica e da natureza do seu cargo. Ele é por vocação juiz destinado a suprir necessidades de varas e comarcas. O que sucede é que o juiz substituto tem sempre cargo, e, se tem cargo, tem lotação, e o que varia entre os Estados é apenas o sistema de lotação. (...) O juiz substituto não pode, por força da inamovibilidade, é ser relatado noutra circunscrição judiciária, porque em outra circunscrição teria de ocupar outro cargo. O fato de ser designado para auxiliar numa vara, ou ser designado para substituir enquanto a vara esteja vaga, não ofende o princípio da inamovibilidade, antes atende à sua vocação natural de juiz substituto. (...) Aí, o que não pode é ser deslocado do território do seu cargo, em termos de relocação, mas pode bem ser, quando juiz substituto de Cuiabá, por exemplo, e que tenha dez varas, designado para atuar em qualquer vara da comarca, sem que isso ofenda o princípio da inamovibilidade. Por quê? Porque não se trata de remoção do seu cargo, cuja sede é a circunscrição, ou cuja sede é a comarca. O que há é apenas deslocamento, por designação, não por relocação, para atuar em juízo da sede em que está lotado. (...) Claro, juiz substituto tem que substituir. Mas substituir como e onde? Onde quiser? A qualquer título? Não. Ele tem lotação. Ele não é juiz perdido no espaço, porque, como funcionário público, não pode estar perdido no espaço; ele tem que ocupar cargo, e todo cargo tem uma lotação. Ora, o cargo dele tem lotação na circunscrição ou na unidade equivalente. A circunscrição, ou seu equivalente, é o território dentro do qual deve exercer a sua função. (...) É a lei local que disporá sobre o alcance do território do cargo em que é lotado. E, da análise do ato ora combatido, revela-se que o Tribunal requerido, ao invés de efetuar uma DESIGNAÇÃO temporária para atender uma situação específica, REMOUEU, sem o consentimento e em definitivo, os Juizes do Trabalho Substitutos da 4ª para a 1ª Circunscrição (circunscrição diversa de sua lotação inicial), violando, assim, o princípio constitucional da inamovibilidade. Nesse sentido, ainda, por ocasião do julgamento do MS 27.958/DF, o Ministro Luiz Fux entendeu necessário acrescentar ao julgamento o entendimento de que seria preciso diferenciar a REMOÇÃO da simples DESIGNAÇÃO, no qual se aplica ao caso presente. Veja-se: "(...) Por fim, é preciso distinguir remoção de simples designação. A designação tem a marca da temporariedade. Assim, vedar a remoção dos juizes não titulares para além dos limites territoriais que presta a jurisdição não obsta a sua designação, justamente por ser temporária, para jurisdicionar em alguma Comarca ou Vara. Deste modo, é perfeitamente possível a designação de juiz substituto para atender situações excepcionais, sendo prudente a apresentação de justificativa por parte do Tribunal de Justiça, com vistas a permitir um controle sobre a motivação do ato." (grifei) No mesmo sentido, também já decidiu o CNJ, especialmente no que diz respeito à DESIGNAÇÃO temporária do magistrado substituto para atuar em região diversa de sua lotação original: EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZES SUBSTITUTOS. INAMOVIBILIDADE. APLICAÇÃO. DESIGNAÇÃO E REMOÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PROCEDÊNCIA. 1. Aplica-se aos juizes substitutos a garantia constitucional da inamovibilidade, por se tratar de garantia funcional de independência da atividade jurisdicional, cláusula pétrea da magistratura, que dá guarida, ao lado da irredutibilidade e da vitaliciedade, ao princípio da imparcialidade, de maneira que, exceto nas hipóteses de designação temporária para substituições eventuais, o magistrado deve ter sua independência preservada, por meio de lotação em unidade jurisdicional específica. ... 3. Pedido de Providências julgado procedente. (CNJ, Pedido de Providências 0005955-90.2010.00.0000, Rel. Conselheiro Walter Nunes, j. 19.10.2010) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. ATO DE DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO NÃO-TITULAR DE VARA. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA MOVIMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ... 2 - Limitar a movimentação de juizes ainda não-titulares seria frustrar a própria finalidade de sua existência: substituir ou auxiliar onde o tribunal detecte necessidade. A designação do juiz substituto para comarca diversa daquela em que esteja lotado prescinde do procedimento especial previsto no art. 93, VIII, da CF. ... (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003608-50.2011.2.00.0000 - Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS - 137ª Sessão - j. 25/10/2011). Com idêntico posicionamento, já decidiu o CSJT: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO Nº 3/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO PARA ATUAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, COMO TITULAR EM VARA DO TRABALHO DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL ESTÁ, ORIGINALMENTE, VINCULADO. NECESSIDADE DE SE ESTABELECEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. As disposições contidas no Provimento nº 3/2011, editado pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao preverem a possibilidade de haver designações de juizes para substituírem, em caráter excepcional e temporário, a titularidade de Varas do Trabalho, não afronta, por si só, a garantia constitucional de inamovibilidade de magistrados, pois não se trata de remoção definitiva. Necessário, contudo, a observância de critérios objetivos para a medida e a possibilidade de apresentação de recusa fundamentada por parte do interessado. (PCA 10861-06.2015, Rel. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJ 05/09/2013). Ora, caso o Tribunal requerido tivesse DESIGNADO, de maneira temporária e excepcional, os requerentes para assumirem funções na 1ª Circunscrição - em região diversa de sua lotação -, não haveria que se falar em violação à garantia da inamovibilidade, pois não se cuidaria de REMOÇÃO definitiva. Portanto, nos termos dos precedentes já destacados, o que se impede pelo reconhecimento da aplicação da garantia da inamovibilidade também ao magistrado substituto, é a possibilidade de se proceder à remoção definitiva do juiz para Vara do Trabalho diversa para a qual foi originalmente vinculado, mas não sua designação temporária, a fim de atender à necessidade excepcional. Cabe ressaltar, outrossim, que o ato no qual removeu em definitivo os requerentes está em desconformidade com a Resolução Administrativa nº 036/2003[[3]], editada pelo próprio TRT 14ª Região que, em seu art. 4º, dispõe que: "No interesse do serviço os Juizes do Trabalho Substitutos, independentemente da circunscrição a que pertencem, poderão ser convocados para atuar em qualquer das unidades judiciárias da 14ª Região, mediante designação do Juiz-Corregedor Regional". Além disso, verifica-se que, quando do indeferimento da liminar, compreendi pela necessidade de se respeitar a autonomia administrativa dos tribunais, regra pacificada pela jurisprudência deste CNJ. Entretanto, também de acordo a jurisprudência deste CNJ, tal regramento não se convalida sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal. Ora, não se busca a mera ingerência deste Conselho Nacional de Justiça no ato administrativo. O que se pretende é o controle do mérito do ato em decorrência de sua ilegalidade. E os autos revelam que, ao editar o ato que removeu, sem o consentimento e em definitivo, os requerentes para circunscrição diversa de sua lotação originária, o TRT 14ª Região

violou o inciso II do art. 95 da Constituição Federal (princípio constitucional da inamovibilidade), bem como decisão plenária do STF e as decisões deste CNJ e do CSJT. Também assiste razão aos requerentes quando afirmam que o ato ora combatido não violou apenas o princípio constitucional da inamovibilidade, infringiu, ainda, o princípio da antiguidade. Os requerentes afirmam serem segundo e terceiro na lista de antiguidade entre os juízes substitutos (Id 2268992 e 2268993), contudo, com a decisão do Tribunal, não lhes foi concedida oportunidade de escolha de lotação. Com bem destacado pelos magistrados requerentes, caberia ao TRT 14ª Região publicar edital possibilitando a todos os juízes substitutos se habilitarem para as lotações do seu interesse, com consequente lotação dos magistrados nas unidades escolhidas, observando-se o princípio da antiguidade. Desse modo, competia ao TRT 14ª Região divulgar lista das circunscrições judiciárias que mais necessitam da atuação de Juiz Substituto e, na sequência, convocar todos os Substitutos para que, a partir da ordem de antiguidade, escolham a circunscrição em que desejam atuar e, consequentemente, serão lotados. Destarte, diante de violação ao inciso II do art. 95 da CF, precedente do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conclui-se pela invalidade do ato ora impugnado, na medida que, mister se faz a declaração de sua nulidade, objetivando dar efetividade ao princípio constitucional da inamovibilidade. Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, inciso XII, do RICNJ, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para ANULAR a Resolução Administrativa nº 063/2017, na qual removeu, sem o consentimento e em definitivo, os Juízes do Trabalho Substitutos, ora requerentes, para circunscrição diversa de sua lotação originária, sem prejuízo de serem designados, provisoriamente e excepcionalmente, para qualquer unidade que integre o TRT da 14ª Região. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. ARNALDO HOSSEPIAN JUNIOR CONSELHEIRO" Nada há a ser modificado na decisão recorrida. Com efeito, conforme consignado na decisão, ao editar o ato que removeu, sem o consentimento e em definitivo, os requerentes para circunscrição diversa de sua lotação originária, o TRT 14ª Região violou o inciso II do art. 95 da Constituição Federal (princípio constitucional da inamovibilidade), bem como decisão plenária do STF e as decisões deste CNJ e do CSJT. Quanto à alegação de que matéria do presente expediente se encontra judicializada, não assiste razão ao recorrente. Em consulta ao processo judicial indicado pelo Tribunal, verifica-se que os recorridos se insurgiram contra atos administrativos do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, consubstanciados nas Resoluções Administrativas n. 42/2017 e 43/2017, que indeferiu os pedidos de remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Como se vê, não há que se falar em judicialização da matéria deste PP, pois, o processo judicial indicado pelo Tribunal tem por finalidade discutir o indeferimento administrativo do pedido de remoção para o TRT da 3ª Região. Registre-se, ainda, que toda e qualquer decisão há de ser ancorada em argumentos robustos e inovadores, não sendo cabível decisão do Conselho quando a parte não apresentar novos argumentos capazes de modificar o entendimento. Desta forma, verifico inexistirem elementos novos capazes de modificar o entendimento já exarado quando da análise do procedimento de controle administrativo. Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito voto por lhe negar provimento, mantendo a decisão monocrática proferida, determinando, ao final, o arquivamento dos autos. Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior Relator Brasília, 2019-08-12.

N. 0008497-37.2017.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO JANEIRO. Adv(s): DF21203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL, RJ197009 - ALESSANDRA CRISTINA VELLOSO DE OLIVEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008497-37.2017.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO JANEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COPAS INSTALADAS EM FÓRUNS. DESVIRTUAMENTO DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Recurso administrativo contra decisão que não conheceu do pedido para adoção de medidas contra possível desvirtuamento das finalidades institucionais das copas instaladas nos fóruns do Tribunal. 2. Os elementos juntados aos autos denotam que o convênio firmando entre o Tribunal e entidade sem fins lucrativos não tem correlação com a aquisição de gêneros alimentícios para abastecimento das copas instaladas nos fóruns. 3. A intervenção do CNJ na organização administrativa dos Tribunais é legítima quando presentes indícios de ilegalidade, ainda que singelos. Alegações fundadas em conjecturas ou cenários hipotéticos não justificam a atuação deste Conselho. 4. O Tribunal pode avaliar o cenário local e definir quais os serviços podem ser disponibilizados aos magistrados e servidores para desempenho de suas funções. Precedente do CNJ. 5. Recurso desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 6 de agosto de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008497-37.2017.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO JANEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (SINDJUSTIÇA/RJ) contra decisão que não conheceu do pedido para adoção de medidas contra possível desvirtuamento das finalidades institucionais das copas instaladas nos fóruns do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Monocraticamente, o não conhecimento do pedido foi assentado no fato de que os elementos coligidos aos autos, em cotejo com as informações prestadas pelo TJRJ, são incapazes de conferir a mínima verossimilhança dos fatos alegados pelo requerente. Em suas razões recursais o requerente reitera argumentos deduzidos na inicial e afirma que seus argumentos são suficientes para provocar a atuação deste Conselho. Assinala que as informações prestadas pelo Tribunal denotam ausência de rigidez no controle do consumo de gêneros alimentícios e que o fornecimento de refeições é incompatível com momento econômico vivenciado pelo Estado do Rio de Janeiro, além de suscitar a violação do princípio da eficiência. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Fernando Cesar Baptista de Mattos Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008497-37.2017.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO JANEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que julgou o pedido improcedente, nos seguintes termos (Id2349678): Trata-se de Pedido de Providências em que o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (SINDJUSTIÇA/RJ) suscita possível irregularidade no serviço prestado pelas copas de uso exclusivo dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). O SINDJUSTIÇA/RJ aduz que o Tribunal possui copas que funcionam como verdadeiros restaurantes e são utilizadas de forma exclusiva e graciosa por magistrados e respectivos assessores. Afirma que o fornecimento das refeições é ilimitado e inexiste qualquer tipo de controle. Sustenta que os "restaurantes" mantêm contrato a Mútua dos Magistrados do Rio de Janeiro (entidade sem fins lucrativos), a qual, por seu turno, possui convênio com o TJRJ. Registra que o referido convênio, por via indireta, viabiliza o abastecimento das copas. O requerente argumenta que a conduta do Tribunal depõe contra princípios basilares da Administração Pública e, ao final, pede a suspensão do convênio com a Mútua dos Magistrados do Rio de Janeiro, a divulgação dos valores pendidos com a aquisição de gêneros alimentícios e a proibição da oferta gratuita de refeições a magistrados e servidores. O feito foi inicialmente distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça, entretanto, em face da sua incompetência para apreciá-lo, foi redistribuído aos Conselheiros (Id2300975). Ao prestar informações (Id2340597), o Tribunal fluminense arguiu como preliminares o abuso do direito de petição e a ilegitimidade do SINDJUSTIÇA/RJ para propositura deste procedimento. No mérito, esclareceu que as copas dão suporte à atividade jurisdicional, solenidades e sessões do Tribunal Pleno, mutirões, Justiça Itinerante e Tribunal do Júri e são controladas pelo Serviço de Alimentação da Divisão de Suporte Operacional. O TJRJ argumentou que o convênio com a Mútua dos Magistrados do Rio de Janeiro custeia a parte do órgão devida na assistência médico-hospitalar de magistrados ativos e inativos, pensionistas e seus dependentes, não havendo correlação com o fornecimento de gêneros alimentícios. É o relatório. Decido. De início, cumpre afastar as preliminares suscitadas pelo TJRJ. Os elementos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a alegação de abuso do direito de petição,

porquanto a menção a outros procedimentos ajuizados pelo requerente não denota, por si só, desvirtuamento na utilização deste Pedido de Providências. Do mesmo modo, não há falar em ilegitimidade e ausência de interesse do requerente. O SINDJUSTIÇA/RJ é entidade sindical representativa de servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e a apuração de eventuais irregularidades na gestão administrativa do TJRJ atende aos anseios de seus filiados. Além disso, a questão suscitada nos autos constitui matéria de ordem pública e de interesse de toda a sociedade. No mérito, não há espaço para conhecer a pretensão do requerente. De início, cumpre registrar que o Tribunal pode avaliar o cenário local e definir quais serviços podem ser disponibilizados aos magistrados para desempenho da atividade judicante. Esta conduta expressa a autonomia administrativa assegurada constitucionalmente, reiteradas vezes reconhecida por este Conselho. A título de exemplo, destaca-se o seguinte precedente: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 103-B, §4º, II, CF/88, PARA DETERMINAR AO TJES QUE CUMPRAM NORMA ESTADUAL RELATIVA AO REAJUSTE DO VENCIMENTO DO CARGO DE ASSESSOR DE JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS PARA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE SEUS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA QUE IMPLICA DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUTOGESTÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Pretensão para que o Conselho Nacional de Justiça revise ato praticado pelo TJES quanto ao reajuste do vencimento do cargo de Assessor de Juiz, o qual estaria previsto nas Leis 7.854/2004 e 10.278/2014. 2. Os tribunais possuem competência privativa para a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, assegurada sua autogestão, notadamente quando a matéria implicar destinação orçamentária (art. 99, caput, c/c o art. 96, II, "b", da CF/88), como no presente caso. 3. Ao Conselho Nacional de Justiça não é dado interferir na autonomia administrativa e financeira dos tribunais. 4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000783-94.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 7ª Sessão Virtualª Sessão - j. 01/03/2016) Dessa forma, a intervenção do Conselho Nacional de Justiça na organização administrativa dos Tribunais se legitima quando há indícios de ilegalidade aferíveis de plano ou corroborados por elementos probatórios, ainda que singelos. Esta não é a situação dos autos. O SINDJUSTIÇA/RJ questiona a utilização das copas destinadas aos magistrados e assessores, entretanto, suas assertivas não têm fundamento em documentos ou outras provas com carga jurídica mínima. A inicial foi instruída apenas com informativo publicado pelo próprio requerente com matéria relacionada à questão suscitada neste procedimento. Acerca dos fatos narrados, o TJRJ informou que exerce o controle do consumo de gêneros alimentícios das copas, as quais não são de uso exclusivo dos magistrados. Assinalou, ainda, que as citadas unidades administrativas contribuem para a manutenção dos trabalhos e dão suporte logístico em solenidades, sessões do Tribunal (inclusive do Júri). Nesse contexto, na ausência meios capazes de infirmar as justificativas do TJRJ, a elas deve ser reconhecida, em princípio, a presunção de legitimidade. Em face do exposto, não conheço dos pedidos formulados na inicial e determino o arquivamento do feito. (grifos originais) No recurso, o SINDJUSTIÇA/RJ afirma, em síntese, que os fatos suscitados na inicial são suficientes para provocar a intervenção deste Conselho, sobretudo diante da possível violação de princípios constitucionais. Como se vê, as razões recursais renovam argumentos da petição inicial e são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão que não conheceu do pedido. Merece ser ratificada a compreensão de que, na hipótese dos autos, as alegações da requerente foram lastreadas unicamente em informativo produzido pelo próprio SINDJUSTIÇA/RJ, sem que tenham sido acostados outros elementos, ainda que singelos, capazes de lhes conferir verossimilhança. Conquanto o requerente tenha suscitado a violação de princípios constitucionais em razão da suposta oferta indiscriminada de refeições para magistrados e servidores, a atuação do Conselho Nacional de Justiça não pode ser fundada em conjecturas ou cenários hipotéticos. Há que se esperar a mínima concretude das alegações, sob pena de inviabilizar a atividade deste Conselho. Mister registrar que o Tribunal foi instado a se manifestar sobre os fatos suscitados pelo requerente e as informações colacionadas aos autos, que gozam de presunção de veracidade, não corroboram as assertivas do requerente. Ademais, impende destacar que as copas instaladas nos fóruns prestam suporte aos magistrados e servidores no desempenho de suas atividades e a oferta de serviços desta natureza deve ser avaliada pelo Tribunal, dentro de sua autonomia administrativa. Salvo em casos de flagrante ilegalidade, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça avaliar a necessidade ou abrangência deste serviço. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. Mantenho a decisão que não conheceu do pedido e determino o arquivamento deste procedimento. É como voto. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Fernando Cesar Baptista de Mattos Conselheiro Brasília, 2019-08-08.

N. 0005136-41.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005136-41.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DESPACHO Cuida-se de pedido de informações apresentado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Ceará sobre o grau de alimentação do sistema BNMP 2.0 em todo o País. Observo, todavia, que a matéria em questão não se insere no rol de atribuições específicas da Corregedoria Nacional de Justiça. Trata-se de matéria regulada pela Resolução nº 251/2018, editada pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, tendo em vista o disposto no art. 47, III, do Regimento Interno do CNJ, determino a distribuição do presente pedido de providências à Presidência do Conselho Nacional de Justiça. À secretaria para as providências necessárias. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11.

N. 0005512-27.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ALEXANDRE BARROS TAVARES. Adv(s): MG122676 - ALEXANDRE BARROS TAVARES. R: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005512-27.2019.2.00.0000 Requerente: ALEXANDRE BARROS TAVARES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG e outros DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado por Alexandre Barros Tavares em desfavor do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça. Alega o requerente, que o TJMG declarou inconstitucional a Resolução STJ/GP n. 3/2016 que determinava que as reclamações contra Acórdãos das Turmas Recursais dos Juizados Especiais fossem processadas nos Tribunais de Justiça. Nesse sentido, as reclamações apresentadas diretamente ao TJMG não estão mais sendo processadas, ao mesmo tempo em que o STJ também não recebe as reclamações para processamento. Requereu, por fim, que o CNJ dirima essa controversa. É, no essencial, o relatório. Inicialmente, observo que a pretensão do autor é questionar ato jurisdicional, matéria que não se insere dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88). Pretende o requerente que o CNJ reavalie a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu a inconstitucionalidade de ato normativo expedido pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de questão que deve, todavia, ser resolvida pelas vias processuais próprias. A competência fixada para o Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em conteúdo de decisão judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005731-84.2012.2.00.0000 - Rel. FRANCISCO FALCÃO - 175ª Sessão - j. 23/09/2013). Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do pedido Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional da Justiça Z02/S13/Z11.

N. 0005161-54.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA. Adv(s): DF43889 - MARCELO DE SA MENDES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005161-54.2019.2.00.0000 Requerente: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR DESPACHO Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo Estado de Roraima em desfavor do Tribunal de Justiça de Roraima, alegando que a Recomendação n. 4/2018 editada pela Corregedoria-Geral do TJRR viola a Resolução 153/2012 do próprio CNJ e não pode prevalecer, sob pena de causar prejuízos ao Estado. É, em suma, o relatório. Observo, todavia, que a matéria em questão não se insere no rol de atribuições específicas da Corregedoria Nacional de Justiça. O controle de atos administrativos

praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do CNJ. Nesse sentido, tendo em vista o disposto no art. 47, III, do Regimento Interno do CNJ, determino a livre distribuição do presente pedido de providências aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça. À secretaria processual para as providências necessárias, com urgência. Publique-se e intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11.

Corregedoria

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE ALAGOAS

COMUNICADO Nº 01/2019

O Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, Corregedor Nacional de Justiça Substituto, **COMUNICA**, para conhecimento geral, a composição da Comissão de Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de Alagoas, nos seguintes termos:

- a) **Presidente da Comissão do Concurso:** Desembargador Marcelo Martins Berthe, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- b) **Suplente do Presidente da Comissão do Concurso:** Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- c) **Juizes de Direito:** Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; Doutora Renata Mota Maciel Madeira Dezem, Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; Doutor Ricardo Felício Scaff, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos do Estado de São Paulo;
- d) **Juiz de Direito suplente:** Doutor José Gomes Jardim Neto, Juiz de Direito Auxiliar da Capital do Estado de São Paulo;
- e) **Registrador:** Oficial Flauzilino Araújo dos Santos, 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo;
- f) **Registrador suplente:** Oficial Sérgio Jacomino, 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo;
- g) **Notário:** Tabelião José Carlos Alves, 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital do Estado de São Paulo;
- h) **Notário suplente:** Tabelião José Roberto Ferreira Gouvêa, 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital do Estado de São Paulo;
- i) **Membro do Ministério Público Federal:** Doutora Rosane Cima Campioto, Procuradora Regional da República, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região;
- j) **Suplente do Membro do Ministério Público Federal:** Doutora Cristina Marelím Vianna, Procuradora Regional da República, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região;
- k) **Membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:** Doutor Jarbas Andrade Machioni;
- l) **Suplente do Membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:** Doutor André Guilherme Lemos Jorge.

COMUNICA, AINDA, que a formação da Comissão ocorreu em razão de determinação constante dos autos do Pedido de Providências nº 0001519-73.2019.2.00.0000, instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça, com o objetivo de dar cumprimento ao V. Acórdão proferido no PCA nº 0003242-06.2014.2.00.0000, que determinou a realização de Concurso para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Alagoas.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Corregedor Nacional de Justiça Substituto

PORTARIA N. 23, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.

Institui Grupo de Trabalho no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça para desenvolver o PJeCor.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, que institui o Processo Judicial Eletrônico – Pje como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a edição do Provimento n.º 80, de 4 de dezembro de 2018, que institui o Fórum Nacional das Corregedorias – FONACOR, ao qual compete promover o intercâmbio e cooperação entre as Corregedorias, facilitar o compartilhamento de informações e experiências, bem como garantir a unidade dos procedimentos das Corregedorias nos diversos ramos da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de concentrar e promover iniciativas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional, bem como unificar a atuação administrativa e correicional das Corregedorias de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Grupo de Trabalho para coordenação e implementação do PJeCor.

Art. 2º - Integram o Grupo de Trabalho:

- I. Marcio Luiz Coelho de Freitas, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, que o coordenará;
- II. Bráulio Gusmão, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- III. Kelly Cristina Oliveira Oliveira Costa, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- IV. Rafael Leite Paulo, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1º Região;
- V. Fabricio Nicolau dos Santos Nogueira, Juiz Auxiliar da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região;
- VI. Arnaldo José Lemos de Souza, Juiz Assessor Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal Regional do Estado da Bahia;
- VII. Suélvia dos Santos Reis Nemi, Juíza da Corregedoria da Região Metropolitana do Tribunal Regional do Estado da Bahia;
- VIII. José Antônio Ferreira Cavalcante, Juiz Auxiliar da Corregedoria da Região Metropolitana do Tribunal Regional do Estado do Pará;
- IX. Kátia Parente Sena, Juíza Auxiliar da Corregedoria do Interior do Tribunal Regional do Estado do Pará;
- X. Antônio Silveira Neto, Juiz Auxiliar da Corregedoria do Tribunal Regional do Estado da Paraíba;
- XI. Ivo Faccenda, Juiz Auxiliar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- XII. Frederico de Moraes Tompson, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
- XIII. Daniela B A Souza, Juíza Auxiliar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- XIV. Diego de Almeida Cabral, Juiz do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte;
- XV. Alan Almeida Pinheiro Teles, do TJPE;
- XVI. Angelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues, do TJPB;
- XVII. Amaury Gomes Argollo, TJBA;
- XVIII. Christian Thomsen, do STJ;
- XIX. Daniel da Silva Belo, do TJPE;
- XX. Danilo Henrique de Oliveira, do TJPR;
- XXI. Leandro Sady Rodrigues, Servidor, TJBA;
- XXII. Márcia Aparecida Fernandes Lemos da Silva, do TRF da 1ª Região;
- XXIII. Márcio Barbosa Luciano, do CNJ;
- XXIV. Rodrigo Almeida de Carvalho, do STJ;
- XXV. Rogério Santiago da Silva Mendes, do TJPA;
- XXVI. Samoel Ferreira Primo, do TRT da 9ª Região;
- XXVII. Samuel Guimarães Ferreira, do TJPA;
- XXVIII. Simone Oliveira e Cruz, do TJRJ;
- XXIX. Thaissa da Silveira Nascimento Matos, do CNJ.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho poderá contar com o auxílio de outras autoridades e especialistas de entidades públicas, com atuação em áreas correlatas.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá prazo de 12 meses, prorrogável por igual período.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça